

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, visa, nos termos da respectiva ementa, normatizar a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular, além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que “a blindagem da área do teto solar do veículo automotor blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que a peça seja sem movimento de abertura”.

O Autor considera que “o teto solar é um ponto de atenção que torna um veículo blindado vulnerável, devido à abertura e à movimentação do vidro causarem riscos à segurança. Infelizmente, todos os veículos que saem blindados de fábrica, ou seja, aqueles já comercializados como blindados pela própria montadora, não possuem versões com teto solar de forma a privilegiar a segurança, talvez em razão de a blindagem do teto solar ser o que mais encarece o processo”.

Em favor da sua argumentação, o Autor justifica que “para garantir a qualidade equânime do revestimento protetor, sem defasagens de



nível relativas aos calibres utilizados nos armamentos que podem vitimar os usuários dos carros desprotegidos contra atiradores, a blindagem do teto solar não pode permitir proteção inferior à colocada no restante do carro. Então, o nível balístico da blindagem deve ser igual ao aplicado nas demais partes do veículo todo – ou seja, se é uma blindagem de nível IIIA, por exemplo, o teto solar também precisa ser blindado no nível IIIA”.

Colaciona que “quanto às especificidades técnicas de ordem geral, a blindagem da área do teto solar do veículo blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que seja obrigatoriamente composto por uma peça única, fixa e sem movimento de abertura (embora deva resguardar a qualidade da transparência oferecida pelo vidro), visto que, se houver a possibilidade de abertura do teto solar, ficará a segurança do veículo comprometida”.

Aduz, igualmente, que o Projeto de Lei “situa a reautoclavagem de vidros de veículos automotores como sendo a recuperação de vidros blindados que apresentarem bolhas ou delaminação. Quanto à delaminação, trata-se do descolamento entre polímeros e vidros, principalmente do policarbonato que está posicionado na face interna do pacote balístico. Vidros blindados costumam sofrer delaminação depois de alguns anos, geralmente entre cinco e dez anos de uso. Nesse caso, esta Lei estabelece que o vidro blindado do teto solar seja substituído completamente, sem qualquer tipo de recuperação ou remendo”.

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, depois de apresentado em 20 de abril de 2022, foi distribuído, em 5 do mês seguinte, para as Comissões de Viação e Transportes (mérito); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 24 de maio de 2024, ele foi encerrado em 11 de junho de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.



Apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 607, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos. Não houve emendas.

Na justificação, o Autor relata que *“a blindagem parcial de veículos será uma opção mais barata e acessível ao consumidor, vez que nem todos podem custear uma blindagem total de veículo”*.

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, e o Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, foram rejeitados pela Comissão de Viação e de Transportes, consoante o parecer do Relator, Deputado Gutemberg Reis, aprovado em 15 de maio de 2024.

As proposições seguirão para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação dos projetos por esta Comissão é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, e o Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, vêm à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Duas são as propostas sob exame desta Comissão. A primeira, o Projeto de Lei nº 982, de 2022, fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular. A segunda, o Projeto de Lei nº 607, de 2023, acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos, seja de particulares, seja de forças de segurança pública.

A Portaria nº 013 - DLOG, de 19 de agosto de 2002, regulamentou os procedimentos para blindagem de veículos (NORBLIND), ao



assegurar que a blindagem seja realizada de acordo com os mais elevados padrões de segurança, em referência às normas técnicas vigentes no país.

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º do referido expediente legal¹ descrevem a extensão da competência do Comando do Exército para fiscalizar os procedimentos de blindagem, bem como ratifica a autorização para “blindagem de veículos de qualquer categoria”.

Igualmente, coube à Portaria nº 94-COLOG, de 16 de agosto de 2019, dispor sobre as atividades controladas relativas às blindagens balísticas, veículos automotores blindados e sobre o Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados e Blindagens Balísticas (SICOVAB). Ressalta-se, destarte, o teor do art. 63² da Portaria nº 94-COLOG/2019, ao descrever que as blindagens inservíveis ou com avarias devem ser destruídas, com menção expressa de “delaminação”, o que vai ao encontro do teor do Projeto de Lei nº 982, de 2022.

Por conseguinte, as razões acima expostas não vedam ou prejudicam o controle que o Exército exerce sobre a atividade de blindagem, propriamente dita.

Este PL visa, ainda, eliminar lacunas na segurança e garantir maior uniformidade na aplicação das tecnologias de proteção balística, ao exigir que o teto solar seja composto por peça única, fixa e com o mesmo nível de blindagem das demais partes do veículo.

Assim sendo, entendemos que a presente proposição aprimora o marco jurídico, estabelecendo critérios claros e seguros para a blindagem da área do teto solar em veículos automotores blindados de uso particular.

Ademais, a blindagem parcial, acrescida pelo Projeto de Lei nº 607, de 2023, deve ser considerada sob a ótica da proporcionalidade e da economicidade, ao concentrar a proteção balística nas áreas mais expostas à

¹ “Art. 1º. **Estas Normas tem por finalidade regular os procedimentos para a blindagem, a locação, o comércio, a importação, o registro e a transferência de propriedade de veículos e a avaliação de protótipos de blindagens e dá outras providências.**

(...)

Art. 2º. Fica **autorizada a blindagem de veículos de qualquer categoria** e espécie até o nível de proteção III-A, a que se refere as normas técnicas vigentes no País, especificado na tabela, a seguir transcrita, do art. 18 do Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105)”(grifo nosso)

² “Art. 63. As blindagens balísticas inservíveis ou com avarias, inclusive delaminação, devem ser destruídas.”



vulnerabilidade, como as portas e os vidros frontais. Nesse sentido, ainda que não proporcione a integralidade da cobertura balística, a blindagem parcial representa mecanismo minimamente eficaz de mitigação de riscos, notadamente frente ao cenário de violência endêmica que aflige a população nas vias públicas, tanto em zonas urbanas quanto em zonas rurais do território nacional.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 982, de 2022 e do Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-3338



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O teto solar de veículos automotores blindados, de categoria particular, deverá ser constituído por peça única, fixa e dotada do mesmo nível de proteção aplicado às demais partes blindadas do veículo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se blindagem o processo de aplicação de proteção balística em veículos automotores de uso particular, visando à segurança dos ocupantes contra impactos de projéteis.

§ 2º Esta Lei aplica-se aos veículos automotores particulares das seguintes espécies: automóvel, caminhonete, caminhoneta, ônibus, micro-ônibus e caminhão.

Art. 2º A blindagem da área correspondente ao teto solar deverá ser executada, exclusivamente, com vidro balístico blindado, sendo vedado qualquer mecanismo de abertura, deslizamento ou basculamento da peça.

Art. 3º É vedada a reparação ou reutilização da blindagem balística aplicada no teto solar de veículos automotores blindados de uso particular, sendo expressamente proibida a reautoclavagem para fins de reparo ou recolagem de vidros blindados que apresentem delaminação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - delaminação: o processo de descolamento entre as lâminas que compõem o conjunto balístico do vidro blindado;



II - reautoclavagem: a recuperação de vidros blindados que apresentem bolhas ou delaminação.

Art. 4º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 106-A - É permitida a blindagem parcial de veículos destinados ao uso particular, à atividade de empresas de segurança privada, bem como aos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-3338



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259809670500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

